



PROCESSO Nº	59.607-8/2021 e 59.608-6/2021 (apenso)
PRINCIPAIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ-MT
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
GESTORES REPRESENTADOS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI – PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH-MT (afastado desde 07/12/2022, por Decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias) ODAIR CESAR NUNES – VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPURAH-MT EDU LAUDI PASCOSKI – PREFEITO MUNICIPAL DE ITANHANGÁ- MT ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS MARIA CAROLINA SOARES – ENGENHEIRA CIVIL C. R. PEREIRA EIRELI - ME
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em desfavor dos Municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT, na gestão dos Srs. Carlos Alberto Capeletti – Prefeito Municipal de Tapurah-MT, e Edu Laudi Pascoski – Prefeito Municipal de Itanhangá-MT, em razão de supostas irregularidades na execução e pagamento por serviços referentes à reforma da ponte de madeira sobre o Rio Borges, localizada da divisa entre os Municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT.

2. Inicialmente, a SECEX pontuou, inicialmente, que a Ouvidoria-geral desta Corte de Contas recebeu, por meio do Chamado n.º 1185/2021, denúncia pela qual foram apresentados indícios de irregularidades na execução e pagamento por serviços de carpintaria, realizados pela empresa C.R. Pereira EIRELI-ME, na reforma de





ponte de madeira sobre o Rio Borges, na divisa entre os Municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT.

3. Contudo, ressaltou que, do Relatório de inspeção do Auditor de Controle Interno no Executivo Municipal de Itanhangá-MT, colhe-se que os serviços executados na ponte de madeira sobre o Rio Borges foram aprovados por meio do Termo de Cooperação n.º 02/2021, firmado entre os Municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT, visando à manutenção, e reforma da Ponte do Rio Borges, localizada no Pontal do Borges, divisa de ambos os Municípios.

4. Assim sendo, após a denúncia apresentada na Unidade de Controle Interno de Tapurah-MT, o Controle Interno de Itanhangá-MT também foi acionado para apurar as irregularidades, sob responsabilidade do Executivo Municipal de Itanhangá-MT.

5. Após o Relatório de Inspeção do Auditor de Controle Interno do Município de Itanhangá-MT, o Controlador Interno emitiu o Relatório denominado de Notícia de Fato, endereçado à Dra. Ana Paula Silveira Parente, Promotora de Justiça da Comarca de Tapurah-MT.

6. De acordo com o Relatório do Controlador Interno de Itanhangá-MT, há relatos das seguintes irregularidades:

- a) Inexistência de estudo técnico preliminar e projetos que subsidiasssem a contratação de empresa, para execução dos serviços de reforma na ponte sobre o Rio Borges;
- b) Que a reforma na ponte sobre o Rio Borges foi executada de forma empírica, com colocação de 60 toneladas de terra (aterro) sobre o tabuleiro da ponte;
- c) Ausência de responsável técnico para execução dos serviços de reforma da ponte sobre o Rio Borges;





- d) Não designação de profissional (engenheiro/arquiteto) para acompanhar a execução dos serviços executados na ponte sobre o Rio Borges;
- e) Não recebimento provisório e nem definitivo dos serviços executados na ponte sobre o Rio Borges;
- f) Ausência de instrumento contratual entre o Executivo Municipal de Itanhangá-MT e a empresa contratada;
- g) Possível ocorrência de danos ao erário, no valor total de R\$ 61.100,44 (sessenta e um mil, cem reais, e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 18.090,00 (dezoito mil e noventa reais), relativos à troca de rodado, e R\$ 43.010,44 (quarenta e três mil, dez reais e quarenta e quatro centavos), relativos a troca de prancha, rodado, bate pneus, vigas, cangas, pilar, x-peia, e,
- h) Pagamento em duplicidade de serviços.

7. Segundo a Secex, durante duas inspeções realizadas *in loco*, nem o Executivo Municipal de Tapurah-MT, nem o Executivo Municipal de Itanhangá-MT, souberam informar à Equipe Técnica quem foi o responsável ou os responsáveis em acompanhar a empresa C.R. Pereira Eireli-ME, e quais seriam os serviços a serem executados na ponte de madeira sobre o Rio Borges.

8. Sendo assim, diante da omissão dos dois entes municipais, coube à empresa C.R. Pereira Eireli-ME, decidir o que fazer e como realizar os serviços, e, ainda, desacompanhados de profissionais habilitados.

9. A SECEX pontuou que a reforma, reconstrução e construção de pontes de madeira, se trata de serviços de engenharia. Sendo assim, a sua contratação deveria ser precedida de projeto básico elaborado por profissional capacitado (engenheiro/arquiteto), de acordo com o que prevê a Lei n.º 5.194/1966.

10. A Equipe Técnica asseverou, ainda, que os serviços de colocação de aterro, além de terem sido executados desprovidos de estudos técnicos e sem acompanhamento de profissional habilitado, fez com que os guarda-rodas fossem





encobertos pela terra, perdendo toda a sua funcionalidade, que é a segurança, tanto para os veículos, como para os transeuntes.

11. Enfatizou que pelas constatações *in loco* e pelas fotos, é possível perceber o risco que as pessoas correm ao atravessar pela ponte, tendo em vista que os cascalhos estão se desprendendo por cima dos guarda-rodas, em função do aterro estar abaulado para os lados da ponte.

12. Diante desses fatos constatados, salientou que foram encontradas graves irregularidades durante a execução dos serviços de reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges, tendo em vista que as obras foram executadas sem projeto básico e sem o acompanhamento de um responsável técnico munido da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, o que configura o *fumus boni iuris* da sua pretensão cautelar.

13. Ressaltou que, dos serviços supostamente executados pela empresa contratada, três são graves, exigindo-se a apresentação de laudo pericial, de forma a garantir que não há risco à vida e ao patrimônio daqueles que utilizam a ponte, sendo eles:

- a) Ausência de guarda-rodas (que ficaram enterrados)
- b) A grande quantidade de aterro colocado sobre o tabuleiro da ponte; e,
- c) A técnica utilizada para escoramento da ponte, dissociada de projeto de engenharia devidamente acompanhado de ART.

14. Salientou que o *periculum in mora* se traduz na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, com o risco de perecimento do direito a ser tutelado, uma vez que os serviços foram executados sem qualquer evidência de registros de responsabilidades técnicas, em total desacordo com a legislação, colocando em risco os usuários da ponte sobre o Rio Borges.





15. Pois bem, considerando a **complexidade** do tema em questão, entendo ser prudente e necessário, antes de reapreciar o juízo cautelar, determinar a **INTIMAÇÃO** dos **Srs. ODAIR CÉSAR NUNES – Vice-Prefeito do Município de Tapurah-MT, e EDU LAUDI PASCOSKI – Prefeito Municipal de Itanhangá-MT**, para se manifestarem, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, IMPRORROGÁVEIS, no sentido de esclarecer os seguintes pontos a seguir arrolados:**

a) No caso de interdição total da ponte, para que sejam realizadas as reformas, que indiquem se existe uma **rota alternativa** que possibilite o acesso entre os Municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT?

Se existente essa rota alternativa, indicar qual seria essa via, a fim de que possibilite o livre tráfego de veículos e transeuntes entre ambos os Municípios;

b) **Qual o prazo viável** para a confecção de laudo técnico pericial e projetos de engenharia, para a verificação quanto a solidez e segurança da ponte, elaborados por profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ARTs?

c) Caso o referido laudo técnico, constate a necessidade de realização de obras complementares, qual seria o **prazo médio para sua conclusão?**

16. Saliento que a **intimação ao Município de Tapurah-MT será realizada em nome do seu Vice-Prefeito, Sr. Odair César Nunes**, Prefeito em exercício, tendo em vista que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Alexandre de Moraes, determinou¹ o **afastamento provisório do Sr. Carlos Alberto Capeletti – Prefeito Municipal de Tapurah-MT**, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de 07/12/2022.

¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/12/5057455-moraes-ordena-afastamento-de-prefeito-de-mt-que-convocou-atos-antidemocraticos.html>





17. Ressalto que é facultando aos gestores a apresentação de documentos, conforme disposto no § 2º do art. 338² do RITCE/MT.

18. Oficiem-se.

Cuiabá-MT, 27 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)³

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Relator

² **Art. 338** O Relator ou o Plenário poderá, em decisão fundamentada, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação dos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procurador-Geral de Contas, órgãos técnicos, e demais interessados, adotar medida cautelar no curso de qualquer apuração.

³ **§ 2º** O Relator poderá intimar a parte para manifestação processual, antes da adoção da medida, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, desde que o conhecimento prévio pelo responsável ou a demora da ação não coloque em risco ou prejudique a eficácia da medida.

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

